

# A liberdade de cátedra e o contrato de trabalho

**Marcelo Tolomei Teixeira**

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Juiz do Trabalho na 17ª Região - Espírito Santo. *E-mail:* tolomei@trt17.gov.br

---

**Resumo:** Este artigo tem por objeto os conceitos e limites da liberdade de cátedra, considerando o texto constitucional de 1988, sua aplicação para as instituições particulares de ensino e as possibilidades de controle das salas de aulas. Foi utilizada a dogmática constitucional e trabalhista para análise, além da jurisprudência. Destaca-se o forte sopesamento de princípios constitucionais para tratamento do tema ante a relação de liberdade de cátedra e a liberdade de aprender, da iniciativa privada e da segurança.

**Palavras-chave:** Liberdade de cátedra. Princípio da iniciativa privada. Segurança. Sopesamento de princípios.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** A liberdade de cátedra na Constituição Federal – **3** As instituições de ensino ideológicas ou de tendências – **4** Videomonitoramento da sala de aula ou filmagens – **5** Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

A educação no Brasil talvez nunca tenha sido destacadamente discutida pelo ambiente político como agora: o termo “escola sem partido”, com sérios questionamentos sobre a atuação dos docentes, sindicatos e movimentos sociais que atuam no campo educacional, ganhou as mídias; a autonomia das instituições federais é questionada; o redimensionamento orçamentário na ciência ou tecnologia é fato; a possibilidade de introdução e ampliação da EAD (ensino à distância) até na educação básica é intensamente projetada; assim como a possibilidade de privatização progressiva de ofertas de ensino médio, representando, a rigor, a flexibilização da gratuidade do ensino público; tem-se, ainda, a revisão ou extinção das ações afirmativas, a exemplo das “cotas” das universidades públicas.

Por tal razão é que, de início, faz-se interessante registrar que a educação pátria sofre considerável atuação no campo legal, com a interferência da Constituição Federal e de leis, regulamentos, regimentos internos etc., lembrando ainda que o poder público interfere, por exemplo, na fixação de currículos mínimos,

a exemplo do controle na abertura de novos cursos, com a justificativa de zelar pela qualidade de ensino.

Talvez o professor André Ramos Tavares (2013, p. 838) esteja certo ao apontar que um dos principais inimigos, para uma educação próxima aos interesses da sociedade, seja, justamente, a excessiva vigilância, cobranças, politização e burocratizações universitárias, que podem fazer com que a educação e a cultura sofram um retrocesso inimaginável.

Contudo, é através da educação que a sociedade alicerça seus valores e é capaz de produzir cidadãos críticos, capazes de questionar os direitos civis (exemplo do consumidor), assim como a divisão dos bens produzidos, o que se traduz nos chamados direitos sociais. A educação é importante instrumento para que se tenha decisão consciente a respeito do voto, informação para decidir sobre os interesses que se quer ver genuinamente representados, capacidade de peticionar para os poderes públicos e suas garantias como o direito de ação etc.

Sendo imprescindível lembrar a generosidade e instrumentalidade que envolve a educação pela Constituição Federal esculpida no art. 205, *in verbis*: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Enfim, todo o aparato da intervenção legal envolve em muito um agente determinado, que é o professor, o qual, por sua vez, como será observado, encontra-se protegido pela chamada liberdade de cátedra constitucionalmente assegurada. E que ainda que seja empregado de instituição privada, insere-se, ao mesmo tempo, em um contexto de sujeito livre para ensinar, mas que também deve obediência ao comando patronal. Daí questiona-se: quais são os limites da liberdade, mais especificamente, da liberdade de cátedra, desse professor-empregado?

Com efeito, utilizar-se-á a dogmática jurídica para análise do sistema de regras vigentes em nossa sociedade sobre a educação e o contrato de trabalho, sobretudo as doutrinas constitucionais e trabalhistas, com as vantagens próprias da dogmática, ou seja, a objetividade e a neutralidade, sem especulações maiores no estilo filosófico ou sociológico, malgrado reconheça-se que o tema atrai uma análise mais fina ou crítica, mas por uma questão de finalidade do trabalho limitar-se-á ao campo da dogmática.

Para atingir o objetivo buscado, o desenvolvimento do artigo foi dividido em três momentos. No primeiro, realizar-se-á uma análise do estudo constitucional da liberdade de cátedra à luz da Constituição Federal. No segundo momento, far-se-á uma contraposição entre a referida liberdade de cátedra do professor e aquela garantida às instituições particulares de ensino desejosas (liberdade de

mercado) de oferecer um ensino voltado para metodologia e principalmente com marco ideológico definido, sem descuidar das diretrizes constitucionais; trabalhar-se-á também com os elementos-chave do Direito do Trabalho, como as definições de subordinação jurídica e de seus variados controles derivados. No terceiro momento, explorar-se-á a possibilidade de controle dessas instituições em fazer ver a subordinação jurídica de seus profissionais.

Fica o registro que, embora o presente artigo se volte ao professor empregado (celetista), entende-se que as ideias aqui fixadas valerão também aos professores da rede pública, incluindo o professor universitário, já que a abordagem principal diz respeito à liberdade de cátedra, além dos controles possíveis que atingem os docentes e a responsabilidade das instituições.

## 2 A liberdade de cátedra na Constituição Federal

De forma resumida, a partir de um histórico das Constituições brasileiras sobre o tema, tem-se que a Constituição de 1934 foi a primeira a prever, explicitamente, em seu art. 155 que: “É garantida a liberdade de cátedra”. Na mesma esteira, a de 1946 admitiu em seu inciso VII do art. 165: “A legislação do ensino adotará os seguintes princípios [...] VII - é garantida a liberdade de cátedra”. Em 1967, tem-se o inciso VI do parágrafo 3º: “A legislação do ensino adotará os seguintes princípios [...] VI - é garantida a liberdade de cátedra”. Na Constituição de 1988 a expressão “liberdade de cátedra” não foi utilizada de forma expressa.

Não obstante, o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal atual declara ser livre a expressão da “atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença”.

Mas é no art. 206, nos incisos I e II, em que se localiza a liberdade de cátedra de forma implícita como firmam diversos constitucionalistas pátrios, *in verbis*: “art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Assim sendo, os constitucionalistas pátrios, diante da diretriz acima citada, traduzem a liberdade de cátedra, a exemplo de José Afonso da Silva (2010, p. 256) como liberdade de escolher sobre o que ensinar, acrescentando a liberdade de crítica, de conteúdo, de forma e de técnica, que o docente entenda mais correto.

Na mesma linha Celso Ribeiro e Ives Gandra Martins (1988, p. 495):

A liberdade de ensino possibilita e garante um desenvolvimento amplo da ciência e da pesquisa no país, essa liberdade, frisamos,

visa a exterminar qualquer tipo de autoritarismo e de manipulação que a educação possa sofrer. A liberdade de ensino pressupõe, antes de tudo, a ideia de que os professores podem trabalhar segundo suas convicções, não estando obrigados a ensinar o que os outros impõem.

Para Lamego Bulos (2013, p. 1557), a liberdade de cátedra é o direito subjetivo do professor de ensinar aos seus alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, contudo, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2014, p. 694) aponta que a liberdade de cátedra é “um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade de fixação de currículo escolar pelo órgão competente”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa, vide o Proc - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 631 053 DF 631 053 DF, sendo Relator o Min. Ricardo Lewandowski e Redator Min. Celso de Mello:

A propósito, a moldura fática delineada pelo Eg. Regional demonstra que a dispensa deu-se em razão de retaliação de natureza política-acadêmica, em ofensa à liberdade de opinião, à liberdade de cátedra e aos princípios insculpidos nos arts. 3º, IV, 5º, IV e art. 206, II, da Constituição Federal, contexto que por si só, renderia ensejo à reintegração.

Nessa linha, Robert Alexy (2008, p. 233) expõe que são inconstitucionais as normas infraconstitucionais que ordenam e proíbem algo que uma norma de direito fundamental permite fazer ou deixar de fazer e que se uma liberdade está associada a um tal direito e/ou norma, então ela é uma liberdade protegida.

Portanto, admitir a liberdade de cátedra como um direito fundamental, já que coligada com o conceito de liberdade potencializa o instituto no campo da teoria, sendo que, na prática, faz-se necessário lembrar que pela autoridade material e processual da Constituição, o emaranhado de leis ordinárias e todos os mais variados atos administrativos que tratam do tema educacional têm que respeitar os direitos fundamentais dos docentes.<sup>1</sup>

Mas não há direitos absolutos. Robert Alexy (2008, p. 252), relembra os limites naturais dos interesses da comunidade e das pretensões de diversos sujeitos de direitos, também expõe a sedução da palavra liberdade, lembrando

<sup>1</sup> Alexy (70/71), ao analisar o art. 5º, §3º, I da Constituição alemã que dispõe: “a ciência, a pesquisa e o ensino são livres”, aponta que a mesma é uma norma semanticamente aberta, que exige ação estatal e abstenções, mas que normas de direitos fundamentais são todas as normas para quais existe a

que quase tudo aquilo que, a partir de algum ponto de vista, é considerado como bom ou desejado, é associado ao conceito de liberdade que suscita no ouvinte, para compartilhar desse valor. Mas a liberdade é sempre de uma pessoa situada em uma comunidade e a ela vinculada.

No caso em tela, Maliska (2018, p. 2046) aponta que a Constituição tem suas opções por determinadas visões de mundo que efetivamente são incompatíveis com outras de caráter basicamente totalitário, e que os limites de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, estão vinculados, por certo, à realidade histórica e cultural de cada país.

Por assim dizer, fica flagrante que a liberdade de expressão ou de cátedra não pode oferecer passaporte ao chamado “discurso de ódio”, que incita violência, racismos, preconceitos de cor, gênero sexual etc.

Ademais, o inciso III, do art. 206 da CF, acima citado, clama pelo pluralismo de ideias, mais a possibilidade do ensino religioso facultativo, mais a possibilidade de ensino de línguas indígenas maternas (210, §1º e 2º da CF), mais ensino de História com análise das etnias conforme o art. 26, §4º e 26 - A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ou seja, as ideias de liberdade e pluralismo e o respeito à ordem constitucional implicam em um processo de ensino-aprendizagem baseado, em feliz expressão, na flexibilidade (RODRIGUES, 2014, p. 34).

Rodrigues e Marroco (2014, p. 222) apontam que tais dispositivos permitem que os professores manifestem, com relação ao conteúdo sob sua responsabilidade, seus próprios pontos de vista acadêmicos, quando haja vários reconhecidos na área de conhecimento específico, além de ser possível que se utilizem de métodos, metodologias, estratégias e instrumentos à sua escolha, dentre aqueles legalmente e pedagogicamente autorizados e reconhecidos (é o pluralismo de concepções pedagógicas presentes no bojo do inciso II do art. 206 da Constituição).

Poder-se ainda pensar na liberdade de escolhas de textos e obras, desde que contenham o conteúdo a ser ministrado e, no seu conjunto, permitam o acesso ao pluralismo de ideias presentes no campo específico do conhecimento, e que não contenham material que endosse preconceitos e discriminações.

Voltando à questão dos limites, é patente que a liberdade de ensinar não admite as manifestações valorativas, ideológicas e religiosas que desrespeitem a liberdade de aprender dos alunos e que não possuam correlação com a matéria ensinada, bem como aquelas que professem preconceitos e discriminações vedadas pelo nosso ordenamento constitucional e legal.

---

possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais e que tais normas podem ser estabelecidas direta ou indiretamente pela Constituição”.

Por outro lado, no art. 206 em comento, em que estão situadas as liberdades de ensinar e aprender, verifica-se o princípio expresso no sentido de que o ensino seja ministrado à luz do pluralismo de ideias. O que também representa limitações à liberdade de cátedra, ou seja, o direito de aprender com o pluralismo de ideias, de modo que não pode o professor desenvolver uma disciplina levando ao conhecimento dos alunos o único pensamento, método ou doutrina do qual é simpatizante.

Donadeli e Gonçalves (2013, p. 32), ao se filiarem à mensagem constitucional, indicam que ninguém pode ser forçado a aceitar certa opinião, pensamento ou doutrina e apontam um ideal de comportamento do professor: 1. O professor deverá respeitar o posicionamento do aluno de forma democrática e constitutiva; 2. Deve diagnosticar suas limitações e desinteresses; 3. As aulas devem ser dinâmicas, divertidas, objetivas, claras, de fácil entendimento, sempre buscando correlacionar a teoria com a vida cotidiana do aluno, 4. Posição de humildade e ter receptividade e acessibilidade aos alunos; 5. O docente deve refletir sobre sua metodologia, sua didática, seus conhecimentos, sua relação com o aluno, corrigindo permanentemente seus eventuais erros; 6. Aplicação de avaliações que não tenham o fim único de prejudicar o aluno.

Enfim, a liberdade de ensinar não deve ser confundida com o autoritarismo, como firmam Rodrigues e Marroco (2014, p. 35), mas a liberdade de aprender dos alunos impõe ao professor que também exponha os demais pontos de vista e teorias sobre o conteúdo específico, que sendo teórica e cientificamente aceita possam ser adotadas pelos alunos em detrimento das preferidas pelo professor. Nesse sentido, a liberdade de cátedra não ampara as manifestações valorativas, ideológicas e religiosas que desrespeitem a liberdade de aprender dos alunos e que não tenha correlação com a matéria ensinada.

Espera-se do professor que ele exponha todos os pontos de vista, ou pelo menos os princípios de determinada matéria, propondo sempre uma perspectiva crítica, com a garantia da possibilidade de também expor livremente suas próprias posições acadêmicas dessa mesma matéria, sem, contudo, sonegar dos alunos o acesso aos demais pontos de vista.

A liberdade de cátedra existe como um instrumento do direito à educação, caracterizando-se como uma liberdade-meio, razão pela qual deve ser garantida para permitir que se alcancem os objetivos fixados, notadamente os constitucionais, com a pluralidade de ideias e liberdade de aprendizado.

O professor tem compromissos com o plano e o programa de ensino a serem desenvolvidos, que não devem sequer ser planejados isoladamente, mas sim em conjunto com a Instituição, ou deverá aceitar aquele que lhe fora imposto muitas vezes por ocasião de sua contratação, malgrado suas liberdades acima alinhadas

e também a liberdade da crítica junto à instituição contratante para os aperfeiçoamentos ou correções.

Poder-se-á concluir que o ideal é a valorização do direito de liberdade, liberdade dos professores de ensinar, de acordo com a procura de verdade, o seu saber, a sua orientação científica e pedagógica, mas com equilíbrio ao direito ao aluno à compreensão crítica dos conteúdos e a pluralidade de ideias, tão complexas e inúmeras em um sistema social.

Passar-se-á agora a pensar em como que tal liberdade de cátedra se expressa em instituições particulares, que desejem oferecer metodologia, padrão ideológico ou religioso que demarquem uma forma especial de ensino.

### 3 As instituições de ensino ideológicas ou de tendências

Há empresas ideológicas ou de tendência (ensino, comunicação, de interesses políticos ou sindicais), em que cabe exigir ao trabalhador um mínimo de sintonia com o ideário empresarial, como será visto ao longo desse tópico.

O ensino é expressamente aberto à livre iniciativa privada (art. 209, *caput*, da CF). A livre iniciativa, capitulada no art. 170, *caput*, constitui um valor constitucional em favor do capitalismo, e que, portanto, dá apoio ao empresário para abrir sua empresa, explorar a mão de obra e o meio ambiente dentro de limites legais, de modo a gerar empregos, pagar tributos, atender às necessidades de consumo da população etc. É a famosa regra de que na busca por seus próprios interesses o empresário colabora com toda a sociedade.

É bem verdade que a livre iniciativa está ao lado do valor social do trabalho, como objetiva a Constituição em art. 1º, IV, CF/88, representando, assim, os compromissos da social democracia brasileira, com a conciliação do trabalho e da iniciativa privada, de forma a atrair as técnicas de ponderações ou balanceamentos para resolver casos concretos.

Em suma, a Constituição Federal em seu art. 205 disciplina as instituições privadas de ensino nos seguintes termos: “O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais de educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Portanto, impõe-se às instituições privadas de ensino o cumprimento das normas gerais de educação (Plano Nacional de Educação, LDB. Diretrizes Curriculares, Sistema Nacional de Avaliação etc.) e, a partir daí, estas podem livremente constituir seus projetos pedagógicos, submetidas, claro, a processos avaliativos por parte do poder público, mas, na linha da livre iniciativa, têm autonomia para elaborar e desenvolver métodos de ensino e pesquisa, e também de alinhamentos ideológicos e/ou religiosos.

Explica André Tavares Ramos (2014, p. 839) que há uma abertura para a livre opção sem intervenção estatal, sem orientações específicas para, por exemplo, indicar uma única versão oficial da História, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas, mesmo porque o próprio Estado, via Constituição Federal, determina uma educação com pluralidades de conteúdos.

Assentado tal quadro, é natural que algumas instituições sejam mais rigorosas com a disciplina, ofereçam planejamento de cursos com determinada inclinação ideológica, tenham predileções para perfis conservadores ou progressistas para seus docentes. Deve dizer-se que a empresa também tem faculdades que se manifestam no momento da seleção do trabalhador, podendo contratar o trabalhador que eleger. É natural, da mesma forma, que o mercado saiba disso, pelo que podem os pais ou responsáveis, por exemplo, optar pela educação de seus filhos com uma margem considerável de liberdade de escolha dentro do modelo de suas preferências.

Nessa linha, voltando ao tema das chamadas empresas de tendências, que podem incluir as instituições particulares de ensino, como explica a saudosa professora Alice Monteiro de Barros (2014, p. 112), embora não haja disposição legal pátria que organize o tema, admite-se, *a priori*, a possibilidade de seleção ou de controle das opiniões ideológicas dos empregados que desempenhem tarefas cujo pensamento filosófico ou político seja indispensável ao desenvolvimento da organização.

No mesmo sentido, ilustrativamente, Barros (2014, p. 112) indica que a jurisprudência francesa já admitiu a dispensa de professor de escola religiosa pelo fato de ter-se divorciado e de professor de teologia de uma faculdade protestante que ministrava aulas contrárias às inclinações da instituição. Nos casos apresentados, entra em cena a figura do descumprimento contratual, considerando que, por ocasião da contratação, estava o empregado consciente das inclinações do empregador.

Para Romita (2012, p. 302), “o intérprete deverá levar em conta o peso ou a importância dos princípios concorrentes, a fim de indicar qual deles deve prevalecer ou ceder perante o outro”, e de fato deve-se procurar um “justo equilíbrio” entre o direito de manifestar crenças religiosas, a imagem corporativa da empresa, os interesses de terceiros e o interesse geral.<sup>2</sup> Assim, não se deve pensar, a rigor, que o direito à liberdade docente deve sempre prevalecer e nem mesmo que, sob o fundamento da inclinação ideológica ou religiosa da instituição, haveria um controle ilimitado sobre os professores contratados, eis que, em conformidade com

<sup>2</sup> Como explica Alexy (2008, p. 90-93) com a colisão de princípios o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.

o que indica a moderna hermenêutica, faz-se necessário o sopesamento destes valores a partir da análise sempre do caso concreto.

Deve-se ainda considerar que as liberdades ideológica e religiosa têm proteção internacional pela Carta das Nações Unidas de 24 de outubro de 1945, a qual estabelece a promoção e o estímulo dos direitos e liberdades de todos “sem haver distinção por motivos [...] de religião”. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 16 de dezembro de 1966, por sua vez trata da não discriminação por razão de religião, opinião política ou de outra índole. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 incorpora a proibição de condutas discriminatórias também por motivos de “religião, opinião política ou de outra índole”.

Os princípios da Constituição Federal brasileira de 1988 têm como escopo principal a erradicação de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), assim como asseguram que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*) e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, LXI). Ademais, na forma do art. 7º, inciso XXX, proíbe-se a diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, veda-se qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXX), além qualquer distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (inciso XXXII). Por fim, estabelece a igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso (inciso XXXIV).

Como bem dizem Rodrigues e Marroco (214, p. 235), a atividade acadêmica não pode se confundir com as atividades associativas, partidárias e religiosas que o docente eventualmente mantenha em sua vida pessoal, no entanto restringir sua atuação, como a possibilidade de escolher livros, métodos de aula e de abranger o currículo com a pluralidade dos temas pertinentes, não se coaduna, *a priori*, com o princípio constitucional da liberdade de cátedra.

Tem-se, nessa toada, em relação ao anteriormente exposto sobre liberdade de cátedra e de ensinar, que esta também se aplica às instituições privadas de ensino, tendo em vista que a Constituição não restringiu tais princípios constitucionais às escolas públicas.

A Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995 dispõe no seguinte sentido:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou à sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Entende-se, portanto, que a Lei nº 9.029/1995 destina-se a vedar toda e qualquer forma de discriminação patronal, independentemente do motivo da discriminação, não sendo exaustivo o elenco apresentado nas suas alíneas (sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade), ou seja, não significa que as demais formas de discriminação não estejam abrangidas pela norma, na medida em que o dispositivo também traz expresso que “[...] fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória”.

Além disso, para as hipóteses de rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório (art. 4º), o empregado dispensado por discriminação (mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa), poderá optar pelo retorno aos quadros da empresa com o ressarcimento integral de todo o período de afastamento, com todas as remunerações devidas, ou a percepção em dobro da remuneração do período de afastamento.

A citada lei estabelece ainda que o infrator do ato discriminatório está sujeito ao pagamento de “[...] multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência (art. 3º, I) e proibição de obter empréstimo junto a instituição financeiras oficiais” (art. 3º, III).

Ante as análises apresentadas, admite-se a possibilidade das instituições particulares de ensino, com a devida inteligência, selecionarem seus professores com o perfil que desejem, sendo difícil que tal processo de seleção seja autuado como discriminatório. Admitido o docente e ciente o mesmo do cumprimento de seus deveres, conforme visto acima, reabre-se para o mesmo o preceito constitucional da liberdade de cátedra com todas as faculdades inerentes, razão pela qual uma eventual dispensa, a depender do fato concreto, poderá sim ser considerada discriminatória, não havendo dúvidas quanto à força da carga argumentativa pela prevalência do princípio da liberdade de cátedra.

Concluído o exame deste segundo item, parte-se agora para a análise da possibilidade de fotografar e filmar o professor dentro de sala de aula, objetivamente, no cumprimento de suas aulas, como forma de controle, considerando as faculdades patronais em oposição à liberdade constitucional do docente.

## 4 Videomonitoramento da sala de aula ou filmagens

Nos tempos atuais, a jurisprudência nacional vem permitindo a fiscalização da atividade do empregado através de circuito interno de televisão, aponta Barros (2007, p. 99). A vigilância eletrônica poderá ter um futuro promissor, desde que empregada de forma humana, combatendo-se os abusos de sua utilização e permitindo-se o acesso do empregado às informações que lhe digam respeito.

Aduz Mauricio Delgado Godinho (2016, p. 710) que a partir da Constituição de 1988, em que os direitos fundamentais foram intensificados, a intimidade do empregado na empresa passou a ser melhor protegida. Contudo, observa o autor que é considerada lícita a instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos empresariais, notadamente nas portarias, pátios, locais de trabalho e similares, com exceção dos espaços de extrema intimidade, como banheiros, vestiários, cantinas, privados por natureza ou que se destinam ao descanso do empregado.

O empresário tem faculdades de organizar, dirigir, fiscalizar e aplicar sanções ao empregado, que podem ser desde a advertência (verbal ou escrita), suspensão do contrato (no máximo por 30 dias) ou, por fim, a máxima, que é a dispensa por motivo disciplinar (justa causa).

O empregador pode adotar as medidas que estime mais oportunas de vigilância e controle, entre as quais podem figurar meios audiovisuais, óticos, telemáticos, a contratação de serviços de vigilantes, detetives e empresas de segurança privada, contudo, quanto ao registro sobre a pessoa do trabalhador, importante é a verificação do cumprimento do trabalhador de suas obrigações laborais e nunca na sua esfera íntima e de sua vida privada, além de ser necessário que se considere e guarde sempre a sua dignidade humana.

Segundo Barros (2008, p. 123), o entendimento do Tribunal da Suíça é o de que quando a câmera tem foco permanente no local de trabalho de um empregado, sua instalação vulnera o seu direito de intimidade. O do Tribunal na Itália, por seu turno, sob o fundamento do art. 4º do Estatuto do Trabalhador, fala na proibição do “controle intencional”, mas o admite quando implantado o controle por câmaras de acordo com os sindicatos ou por uma previdência dos órgãos administrativos da inspeção do trabalho.

Quando da reflexão sobre o poder de direção do empregador, tem-se como referência a existência de um contrato de trabalho subscrito (ou tácito) entre ambos os sujeitos, que obriga o prestar serviços, e a prestar serviços de forma subordinada, ou seja, recebendo as mais variadas ordens e tendo que se submeter ao ambiente de trabalho imposto pelo patrão.

Contudo, entre os contratados haverá também uma graduação de subordinação, encarregados, chefes, gerentes, altos empregados, não só pela hierarquia, mas também pelos tipos de funções exercidas. Sussekind (2002, p. 216) cita Luiz Riva Sanseverino: “mais o trabalho se espiritualiza, mais a subordinação se rarefaz e mais intensifica, assim sendo a iniciativa personalista do trabalhador”.

Nem todos os contratados são submetidos com a mesma intensidade a este poder diretivo empresarial: há flexibilizações de dependência em respeito ao empregador – com a correlativa suavização do poder de direção – de acordo com

o nível de qualificação técnica do trabalhador, bem como pelas circunstâncias de tempo e lugar da prestação de serviços. Por tais parâmetros, e sendo a atividade de magistério uma das mais espiritualizadas, é natural que o grau de sua autonomia acabe mitigando o poder patronal consideravelmente, principalmente por se tratar do núcleo central de sua atividade.

Há um processo paradigmático que tratou do tema – Processo nº 0020494 2014. 5. 04. 007 (RO) – Relator Cleuma Regina Halfen:

Câmaras de vídeos na sala de aula. A utilização de sistema de videomonitoramento nas salas de aula afronta o princípio da liberdade de cátedra (art. 206, II, da Constituição Federal) e contraria o próprio ideal de desenvolvimento sócio-cognitivo buscado pela atividade educacional, além de desvalorizar o professor, em afronta à norma do art. 206, V, da Constituição Federal.

A decisão em comento se pautou na necessidade de ponderação entre a vigilância em salas de aulas através de câmeras *versus* o princípio da liberdade de cátedra, pelo que restou então ressaltado que sem dispositivo de lei, não permitindo, portanto, a mera subsunção dos fatos à norma legal, fez-se necessária a ponderação entre princípios, ou seja, entre a segurança (art. 5º, *caput*, da CF) *versus* a liberdade de cátedra (art. 206, II da CF), voltando assim, ao exposto anteriormente sobre a necessidade de se analisar as circunstâncias de cada caso particular.

Lembrou-se que o art. 206, V, da CF, fala em valorização dos profissionais, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Reforçou-se ainda que no Estado Democrático os direitos sociais, entre eles a educação (art. 6º, *caput*, da CF), se alicerçam nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade por meio de uma linha ética, ou seja, devem promover o desenvolvimento livre e ético da dignidade do indivíduo.

Além disso, deve ser destacado que a possibilidade de instalação de sistema de videomonitoramento nas salas de aula pressupõe a desconfiança da instituição de ensino não só dos alunos, mas, o que é mais grave, também nos professores que, ao contrário, devem ser valorizados profissionalmente, como manda expressamente a Constituição Federal.

Certamente, professores mais rigorosos e exigentes tendem a perder ao serem monitorados. Aliás, é sempre temerária a observação e o julgamento de uma atividade por quem é leigo ou não é tecnicamente preparado para exercê-lo.

A sala de aula como ambiente de privacidade foi resguardada pela decisão em comento, que mencionou o grave impacto de divulgação da imagem de um aluno ou professor em tal ambiente sem autorização e prévio conhecimento, e que poderia causar danos irreversíveis à sua personalidade e, mesmo que indenizados, difícil seria mensurar o prejuízo no resgate do *status quo* emocional ante a singela instalação de câmara de videomonitoramento em sala de aula.

Reforçou ainda o acórdão sobre a confiança necessária à vivência de experiências educativas no exercício de direitos e dos deveres do cidadão praticados no ambiente escolar. Os alunos sujeitos de direitos e responsabilidades individuais e coletivas devem respeitar as normas não porque estão sendo filmados, mas porque faz parte do crescimento pessoal a construção dos valores que pautam o convívio pessoal.

O acórdão ainda apontou, reproduzindo o artigo do psiquiatra Dr. Mario Corso, que a escola é a primeira socialização não controlada pelos pais, e é necessário que assim seja. Crescemos quando resolvemos sozinhos nossos problemas, quando administramos entre os colegas as questões nem sempre fáceis, como aduz o psiquiatra.

Mas o julgamento teve votos divergentes, calcados na acepção de que cotidianamente há a vigilância permanente, em ambientes físicos e até virtuais, de modo que se encara com certa naturalidade a constante vigilância em lugares públicos e até em recintos privados onde há circulação de pessoas, como estacionamentos, corredores, elevadores, e que a presença de equipamentos de monitoramento e segurança atualmente faz parte da rotina de qualquer pessoa que habita as cidades brasileiras e que infelizmente a nossa realidade assim impõe.

Ficou em suma assentado no acórdão em comento que a sala de aula é local sagrado em que a intimidade dos docentes e discentes deverá ser preservada. E nem mesmo a necessidade de segurança, em face da violência, justifica sua violação. Talvez em sede de posição intermediária, quando por motivo de segurança, admita-se ser discutível a possibilidade do videomonitoramento se implantado de acordo com os sindicatos ou por uma providência dos órgãos administrativos da inspeção do trabalho como acima invocado pela jurisprudência italiana.

Se há tal vedação de controle da sala de aulas até com o argumento da segurança, com muito mais firmeza deve ser esgotada a possibilidade de controle dos professores, pelos alunos ou pela instituição, para verificação do conteúdo ideológico do desenvolvimento das aulas. Questionamentos sobre a atuação do professor devem buscar outros caminhos, como o diálogo dos discentes com suas representações, dos pais de alunos, da instituição, dos conselhos universitários etc. Essencial é um clima de confiança e de diálogo e não de denúncias

provocadas ao vento, tão insensatas para o clima de harmonia que é necessário para educação.

Filmagens divulgadas pelos alunos podem levar a instituição de ensino a ser chamada a responder por danos morais, já que a instituição, tendo os alunos sob sua vigilância e tutela, e sendo ainda responsável pelo meio ambiente de trabalho (vide art. 7º, incisos XII e XXVIII da CF), responde por atos dos discentes em face dos professores.

Assim sendo, a atenção das instituições particulares de ensino há de ser redobrada em face de qualquer exposição de seus docentes, seja de sua parte, através, principalmente, do videomonitoramento, ou pela atitude de discentes que ponham em risco a intimidade e o princípio constitucional da liberdade de cátedra dos professores.

## 5 Considerações finais

Consideradas todas as questões expostas neste trabalho, pode-se apontar que:

A sociedade brasileira talvez nunca tenha discutido tanto a política educacional, com diversas possibilidades de transformações, sendo que uma delas é justamente o questionamento da postura do professor em sala de aula.

Por seu turno, a liberdade de cátedra foi instituída pela Constituição Federal/88, que no art. 206 estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, de ensinar e no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensinos.

A garantia em questão representa a liberdade do docente em relação ao que ensinar, à crítica, aos conteúdos e às técnicas. Ela não é absoluta, pois deve estar em conformidade com os valores constitucionais, ou seja, na determinação de um Estado que combata os mais diversos preconceitos; além disso, o princípio da liberdade de aprender irmanado com a liberdade de cátedra impõe que o professor apresente as variáveis de pensamentos e não imponha sua vontade ao aluno, devendo o professor, portanto, não endossar preconceitos, mas sim trabalhar com a diversidade de ideais. Fora isso, está-se diante de uma liberdade que tem que ser respeitada pelo Estado, pelo legislador infraconstitucional e por particulares.

As instituições particulares de ensino podem contratar professores com o seu perfil ideológico, em conformidade com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV da CF). Contudo, ao dirigir a atividade do professor, há de ter especial cautela, analisando, no caso concreto, que princípio há de prevalecer, o da livre iniciativa ou o da liberdade de cátedra. Há de se lembrar que além

da liberdade de cátedra, têm-se as proteções das convenções internacionais, da CF e da Lei nº 9.029 contra as discriminações aplicáveis no campo das relações laborais.

Da mesma forma, tais proteções são relevantes quanto à possibilidade de videomonitoramento ou gravações em salas de aula, mesmo quanto ao pretexto de segurança (dos alunos, funcionários e dos próprios professores), já que tais atitudes, mesmo se analisando as circunstâncias concretas e sopesando os princípios em jogo, poderão levar a prevalecer o argumento que o espaço da sala de aula é sagrado.

Por seu turno, filmagens ou gravações de aulas, por alunos, com o objetivo de questionamentos de Cunhos ideológicos ou didáticos, com posteriores divulgações em redes sociais, poderão levar a instituição de ensino a ser responsabilizada juridicamente por tal atitude – já que tem por obrigação zelar pelo meio ambiente do trabalho.

---

**Abstract:** This article aims at the concepts and limits of academic freedom, considering the 1988 constitutional text, its application to private educational institutions and the possibilities of classroom control. Constitutional and labor dogmatics were used for analysis, in addition to jurisprudence. It is worth noting the strong balance of constitutional principles to deal with the subject before the relationship of academic freedom and freedom of learning, private initiative and security.

**Keywords:** Freedom of teaching. Principle of private initiative. Safety. Principles.

---

## Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. 669p
- BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do empregado*. São Paulo: LTr, 1997. 182p.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998. 8 v.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 631053 RG / DF. Maria Izabel Brunacci Ferreira dos Santos e outros e UNICEUB. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acórdão, DJ 15.06.2012.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RO 0020494-38.2014.5.04.0007. Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e Escola Maternal e Jardim de Infância Castelinho S/S Ltda. Relatora: Des. Cleusa Regina Halfen. Acórdão, DJ 17.10.2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR – 57200-92.2007.5.02.0048. Rubens Mazon e Fundação Getulio Vargas. Relator: Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma. Acórdão, DJ 29.05.2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1667 p.
- DONADELI, Paulo Henrique Miotto; GONÇALVES, Viviane. *Liberdade de ensinar do docente no ensino superior*. Disponível em: <http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/13-07-2006/11952-ensino-0/>. Acesso em: 22 dez. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Controle público da educação e liberdade de ensinar na Constituição Federal de 1988. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga. (Coord.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 252-277.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. *Liberdade de Cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes*. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. 451p

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 923 p.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1364p

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. A liberdade de cátedra e o contrato de trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 34, p. 97-112, jul./set. 2019.

---